

TC 032.863/2012-8

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Responsáveis: Gleydson de Azevedo Ferreira Lima (012.314.234-20); Jorge Eduardo Lins Oliveira (140.763.064-49); José Ivonildo do Rêgo (055.859.454-91); Sig Software & Consultoria Em Tecnologia da Informação Ltda (13.406.686/0001-67); Universidade Federal do Rio Grande do Norte (24.365.710/0001-83); Ângela Maria Paiva Cruz (074.596.964-04)

Interessado: Secretaria de Controle Externo No RN (00.414.607/0017-85)

DESPACHO

Cuidam os autos de representação formulada pela Secex/RN, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 1/2011 de licenciamento de tecnologia, sem exclusividade, celebrado entre a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), como Instituição Científica e Tecnológica (ICT), e a empresa SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., cujo objeto consiste no “licenciamento para outorga de direito de uso e de exploração, em caráter não exclusivo, dos sistemas desenvolvidos na UFRN para utilização e exploração por parte da empresa licenciada, mediante prazo determinado (...)”.

2. Os sistemas a que se referem estes autos foram desenvolvidos por estudantes e servidores da UFRN, sob o comando do Sr. Gleydson de Azevedo Ferreira Lima, que de julho/2007 a agosto/2012 ocupou o cargo em comissão de Diretor de Sistemas da Superintendência de Informática da universidade. São eles: SIPAC (Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos); SIGAA (Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas); SIGRH (Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos); SIGPP (Sistema Integrado de Gestão de Planejamento e Projetos); SIGED (Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos); e SIGAdmin (Sistema Integrado de Administração e Comunicação).

3. A partir de 2009, a UFRN celebrou diversos acordos de cooperação para uso dos aludidos sistemas por vários órgãos públicos federais, como Ministério da Justiça, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Controladoria Geral da União (CGU), Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e diversas universidades federais. Consoante informado, os recursos recebidos sempre foram aplicados, integralmente, na melhoria destes sistemas, resultando em benefício da própria UFRN e contribuindo para a modernização da gestão e a integração com sistemas estruturantes do Governo Federal.

4. Em 28/2/2011, o Sr. Gleydson solicitou à UFRN cessão dos direitos autorais, em caráter de co-titularidade (peça 2, fl. 335), tendo, na mesma data, o Superintendente de Informática da universidade se manifestado a favor do pleito, consignando que seria o momento adequado para

resolver a questão da propriedade intelectual, dando “ao autor cessão de direitos a título não oneroso” (peça 2, fl. 336).

5. Em 22/3/2011, o Sr. Gleydson, na condição de sócio, e sua esposa, como sócia-administradora, constituíram a sociedade empresarial SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., incubada na UFRN, conforme aprovação obtida por meio do Edital 1/2011 do Núcleo de Aplicação de Tecnologias Avançadas (NATA) do Instituto Metrópole Digital (IMD) da universidade.

6. Logo depois, em 25/5/2011, foi celebrado o Contrato de Licenciamento 1/2011 entre a SIG e a UFRN - objeto da presente representação -, para outorga de direito de uso e de exploração, em caráter não exclusivo, de sistemas desenvolvidos na UFRN, por parte da licenciada. Sobressai desse contrato a vigência de 5 (cinco) anos e o ressarcimento à licenciadora no percentual de 6% dos ganhos líquidos auferidos sobre o licenciamento.

7. Nada obstante as manifestações favoráveis à reivindicação do Sr. Gleydson de cessão dos direitos autorais dos sistemas licenciados, esses mantiveram-se outorgados à universidade, conforme pode se depreender da cláusula quinta do referido contrato de licenciamento. Sobrevieram, entretanto, dúvidas acerca da lisura dos procedimentos levados a efeito, que poderiam representar algum tipo de favorecimento à empresa SIG, até como forma de reconhecimento da contribuição do Sr. Gleydson no desenvolvimento dos sistemas.

8. Destaco que os acordos de cooperação inicialmente celebrados entre a universidade e órgãos da administração pública são objeto de representação nesta Corte, formulada pela empresa Link Data Informática e Serviços S/A, que questionou o fato de os mesmos serem realizados sem prévia e regular licitação e sem a demonstração da eficiência e economicidade da contratação. Ao se manifestar, em sede de embargos de declaração opostos contra deliberação proferida em agravo, a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti, entendeu que não havia, a princípio, indícios de ilegalidade na assinatura dos referidos termos de cooperação (Acórdão 859/2015-Plenário). Apesar de a matéria ainda não ter sido apreciada definitivamente no mérito, esse posicionamento da unidade técnica especializada lança mais dúvidas quanto à opção da universidade de assinar contrato de licenciamento em detrimento dos acordos de cooperação até então celebrados.

9. Diante dos fatos expostos, entendo que o processo ainda não está em condição de ser apreciado quanto ao mérito, havendo, a meu juízo, vários pontos que ainda permanecem obscuros. Nesse sentido, com fulcro no art. 40 da Resolução-TCU 266/2014, solicito manifestação da Sefti, no prazo de 90 (noventa) dias, acerca das questões suscitadas nos autos, notadamente sobre:

9.1. as eventuais vantagens conferidas à UFRN, ao deixar de firmar diretamente acordos de cooperação com órgãos públicos para celebrar o contrato de licenciamento dos sistemas, objeto da presente representação, com a SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda.;

9.2. a conformidade e a adequação do ressarcimento à UFRN no percentual de 6% dos ganhos líquidos auferidos sobre o licenciamento, previsto em contrato, o qual ter-se-ia baseado em alguns contratos firmados por outras entidades da administração pública em situações distintas;

9.3. a pertinência da incubação da empresa SIG, sem prazo definido, quando, pela lei de tecnologia, tal procedimento visa incentivar atividade inovadora, e, neste caso, os produtos decorrentes já existiam e eram objeto de acordo de cooperação pela própria universidade;

9.4. a legalidade da contratação direta da empresa SIG e/ou eventuais prejuízos ou favorecimentos decorrentes desse ato, em detrimento do chamamento público de possíveis empresas interessadas no licenciamento dos sistemas;



9.5. a legalidade dos contratos celebrados entre a empresa SIG e diversos órgãos públicos, sem a precedência do devido processo licitatório.

Brasília, 10 de agosto de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro VITAL DO RÊGO
Relator